



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 884/2023 – GPGJ

Aracaju/SE, 27 de junho de 2023.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

DENNIS CHRISTIAN NUNES DE FREITAS

Digníssimo Coordenador de Administração e Finanças
Sindicato dos Trabalhadores Efetivos do Ministério Público de Sergipe -
SINDSEMP

Aracaju/SE.

Assunto: Presta informações. Ofício nº 21/2023. Pauta de Reivindicações.

Senhor(a) Coordenador(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente e reportando-nos ao **Ofício nº 21/2023**, datado de 26 de junho de 2023, oriundo dessa entidade sindical, instrumentalizado no GED nº 20.27.0147.0000335/2023-37, que veicula **pauta de reivindicações classistas com pedido de agendamento de nova reunião presencial**, servimo-nos do presente para **informar** a adoção das seguintes medidas administrativas:

I – DISPONIBILIZAÇÃO DOS PROJETOS DE REFORMA ADMINISTRATIVA E DE REVISÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE.

Consoante o disposto no artigo 127, parágrafo 2º, da Lei Fundamental de 1988¹, o legislador pátrio conferiu estatura constitucional ao **Princípio do Autogoverno do Ministério Público brasileiro**, garantindo-lhe mais do que uma mera norma de organização interna do *Parquet*.

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, assim prescreve a Carta Política do Estado de Sergipe, no seu artigo 116, parágrafo 5º².

Fácil perceber que se reconheceu legalmente às unidades e aos ramos do Ministério Público brasileiro não apenas a iniciativa da Lei para disciplinar sua **organização administrativa**, como também a atribuição para editar regulamentos para sua execução e a própria **expedição de atos administrativos**, sempre levando em conta a discricionariedade técnica e os parâmetros traçados pelos preceitos constitucionais.

Com isso, prescreveu-se ao Ministério Público do Estado de Sergipe e à respectiva Chefia da Instituição o verdadeiro '*dever-poder*' concernente à **prática de atos de gestão e de decisão acerca de medidas administrativas** destinadas ao desenvolvimento das essenciais atividades ministeriais, em prol do **atendimento do interesse público**.

Tracejados os contornos jurídicos do princípio do Autogoverno do Ministério Público, preceito basilar para a garantia da autonomia das Unidades Ministeriais e para o cumprimento da missão constitucional, este Órgão da Administração Superior, em conformidade e nos estritos limites da norma legal, observando os parâmetros utilizados nas modernas regulamentações adotadas pelo Conselho Nacional do Ministério e por outras Unidades do Ministério Público brasileiro, **elaborou minutas de anteprojetos em relação às temáticas em apreço**, as quais se encontram na **fase de estudos internos na Comissão Permanente de Assuntos Institucionais do Colégio de Procuradores de Justiça**, seguindo-se, rigorosamente, a procedimentalização gizada na Lei Complementar Estadual nº 02/1990 e na Resolução nº 031/2020-CPJ (Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça).

Registre-se que só após a conclusão dos estudos internos da referida Comissão, com eventuais modificações, haverá, de fato, anteprojeto.

Diante da situação apontada, tão logo ultimada a fase interna de análise das propostas de alteração normativa, esta Procuradoria-Geral de Justiça, cônica da relevância dos interesses associativos de natureza coletiva, bem como das ponderáveis contribuições que eventualmente possam ser apresentadas por essa entidade sindical, disponibilizará, **com a antecedência necessária**, os citados

² Art. 116. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

§ 5º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 154 desta Constituição, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

anteprojeto para o exercício das prerrogativas previstas no artigo 11, parágrafo 7º, da Lei Complementar nº 02/1990³.

II – REVISÃO DOS VALORES DO AUXÍLIO INTERIORIZAÇÃO E DA INSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO EDUCAÇÃO INFANTIL.

Sem embargo da edição da **Portaria nº 1.545/2022**, de 7 de julho de 2022 (cópia em anexo), que *atualizou os valores financeiros do Auxílio Interiorização (AI) dos Servidores do Ministério Público de Sergipe*, as temáticas relacionadas à revisão dos valores do Auxílio Interiorização e da implementação do Auxílio Educação Infantil, demandam a prévia realização de um juízo decisório de gestão política, informado pelos balizamentos da conveniência e da oportunidade, em estrita observância aos vetores principiológicos da legalidade, da razoabilidade e da economicidade, a ser legitimamente realizado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, que atualmente se encontra afastado.

Portanto, tão logo retorne ao exercício de suas atribuições institucionais, a presente demanda será prontamente submetida à apreciação da Chefia Titular do *Parquet* sergipano, comunicando-se, ato contínuo, a entidade sindical acerca dos encaminhamentos adotados, inclusive acerca do agendamento de nova reunião presencial.

Atenciosamente,


Ernesto Anizio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça
Procurador-Geral de Justiça em Exercício

³Art. 11. O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão opinativo e deliberativo da Administração Superior, é integrado por Procuradores de Justiça e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

(...)

§ 7º. As associações de classe de membros e servidores do Ministério Público poderão se manifestar perante o Colégio de Procuradores de Justiça, na defesa de temas de interesse associativo específico de natureza coletiva, na forma disciplinada pelo Regimento Interno do Órgão Colegiado.

